

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.438/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	04.002124729-79	
Impugnação:	40.010124651-27	
Impugnante:	Alpha Petróleo Ltda	
	IE: 702071801.00-60	
Coobrigada:	Centroalcool S.A.	
Proc. S. Passivo:	Omar Abdulmassih	
Origem:	DFT/Uberlândia	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - MERCADORIA - ENTREGA DESACOBERTADA - NOTA FISCAL SEM MERCADORIA. Constatada a entrega de mercadorias desacompanhada do documento fiscal previamente emitido. Exigências de ICMS, multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II do artigo 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 100% (cem por cento) em razão de reincidência. Exclusão da majoração da multa isolada, tendo em vista a não caracterização de reincidência para a Coobrigada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega desacobertada de 24.601 (vinte e quatro mil e seiscientos e um) litros de álcool etílico hidratado carburante, em 11/09/08.

A irregularidade foi detectada pela presença, no veículo transportador, da Nota Fiscal/DANFE nº 012.370, de 10/09/08, emitida pela Coobrigada Centroalcool S.A., estabelecida no município de Inhumas, Estado de Goiás, com visto de entrada no Estado de Minas Gerais em 11/09/08.

A abordagem do veículo se deu no momento em que estavam sendo descarregados os últimos 5.000 (cinco mil) litros de álcool no posto de combustíveis KMK Comercial Imp. Exp. Ltda, estabelecido no município de Uberlândia, Minas Gerais.

A Nota Fiscal/DANFE nº 012.370 discriminava a quantidade de 29.604 (vinte nove mil, seiscientos e quatro) litros de álcool, consignando como destinatária a empresa Twister Distribuidora de Combustíveis Ltda, estabelecida no município de Paulínia, Estado de São Paulo.

Na ocasião foram realizadas duas autuações: a primeira, em nome de KMK Comercial Imp. Exp. Ltda, referente aos 5.000 (cinco mil) litros que estavam sendo lá descarregados, que foi quitada pelo citado sujeito passivo; e a outra, referente aos

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

24.604 (vinte e quatro mil seiscientos e quatro) litros de álcool restantes, objeto deste Auto de Infração.

Exigências de ICMS (25%), multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75, majorada em 100 % (cem por cento), em razão de reincidências.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 37/39, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 50/56.

DECISÃO

A autuação versa sobre a entrega desacoberta de 24.604 (vinte e quatro mil, seiscientos e quatro) litros de álcool etílico hidratado carburante, em 11/09/2008.

De fato, a Autuada carregou, em seu veículo (placas MTG-5368 e CBR-9863), 29.604 (vinte nove mil, seiscientos e quatro) litros de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) em Inhumas, Estado de Goiás, no dia 11/09/08.

Passou no Posto de Fiscalização do Estado de Goiás e apresentou a Nota Fiscal/DANFE nº. 012370 para ser carimbada, às 14:13 hs., (documento de arrecadação de receitas transmitido via fax, de fls. 13, em que consta horário da transmissão pela Autuada).

No mesmo dia, entrou no Estado de Minas Gerais, pela Rodovia BR 365, apresentando a referida nota fiscal/DANFE no Posto de Fiscalização, localizado na entrada do município de Uberlândia, MG, registrando-se a sua passagem no dia 11/09/08, exatamente às 18:04 hs., (conforme documento de passagem às fls. 16/17).

A abordagem do citado veículo transportador pelo Fisco Mineiro ocorreu às 21:00 hs. do dia 11/09/08, conforme documento de fls. 02, exatamente 3 (três) horas após a passagem do veículo no Posto Fiscal de Uberlândia.

A citada abordagem ocorreu no pátio do posto de combustíveis KMK Comercial Imp. Exp. Ltda., localizado no município de Uberlândia, quando se iniciava a descarga dos últimos 5.000 (cinco mil) litros de álcool, relacionados no AAD/TAD nº. 021850 de 11/09/08 (fls. 02).

Ressalte-se que no momento da ação fiscal foi encontrada no interior do veículo transportador a Nota Fiscal Eletrônica/DANFE nº. 012370, de 10/09/08, emitida por CENTROALCOOL S/A, ora Coobrigada, discriminando a quantidade de 29.604 (vinte nove mil, seiscientos e quatro) litros de álcool etílico hidratado carburante (AEHC) e tendo como destinatária a Empresa TWISTER DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA., estabelecida no município de Paulínia, Estado de São Paulo.

Dessa forma, lógico é de se admitir que a diferença de 24.604 (vinte e quatro mil, seiscientos e quatro) litros de álcool já havia sido descarregada em outro contribuinte, no município de Uberlândia sem a nota fiscal para acobertar tal operação, já que todo o combustível deveria ter sido entregue no destinatário localizado no município de Paulínia no Estado de São Paulo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Seria impossível a entrega da mercadoria ao destinatário que está localizado a 500 (quinhentos) km de Uberlândia, tendo em vista que seriam necessárias no mínimo 12 (doze) horas de viagem para ida e volta.

Nesse sentido, dúvidas não há da entrega da mercadoria desacoberta, legitimando as exigências de ICMS (25%), multa de revalidação de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

No que tange à majoração da multa isolada por reincidência, constata-se que merece reparo o lançamento.

O Fisco faz prova, às fls. 30/34, da caracterização de reincidência apenas para a Autuada Alpha Petróleo Ltda.

O CC/MG informa às fls. 63 que a Coobrigada Centroalcool S.A. não é reincidente na infração constatada.

Sendo assim, considerando-se ser a reincidência um aspecto subjetivo para efeito de agravamento da penalidade exigida e considerando-se a unicidade do crédito tributário, decide-se pela exclusão da majoração da multa isolada.

No que concerne à responsabilidade tributária da Autuada, transportadora, verifica-se que a mesma encontra-se perfeitamente prevista em lei, relativamente à situação em foco, qual seja, entrega de mercadoria desacoberta de documento fiscal:

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

II - os transportadores:

a) em relação às mercadorias que entregarem a destinatário diverso do indicado na documentação fiscal; (g.n.)

No caso da Coobrigada, emitente do documento fiscal desconsiderado pelo Fisco e responsável pelo transporte (contratante da Autuada), sua responsabilidade se impõe nos exatos termos do inciso I do parágrafo único do art. 121 do Código Tributário Nacional, que estabelece que o sujeito passivo é contribuinte quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador.

A previsão legal do local para efeito de cobrança do imposto, na hipótese dos autos, encontra-se bem definida, ou seja, a Lei Complementar 87/96 define sujeito ativo e sujeito passivo para a ocorrência em tela:

Lei Complementar 87/96

Art. 11 - O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

b) onde se encontre, quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhado de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento, apenas com a ressalva da exclusão da majoração da multa isolada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir a majoração da Multa Isolada por reincidência. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Wagner Dias Rabelo (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2009.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente / Relator**